385R0749

Nº L 81/16 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 23. 3. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 749/85 DA COMISSÃO

de 22 de Março de 1985

que fixa, para a campanha de 1985, o preço de oferta comunitário do tomate aplicável em relação à Grécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 10/81 do Conselho, de 1 de Janeiro de 1981, que determina, para o sector das frutas e produtos hortícolas, as regras gerais de aplicação do Acto de Adesão de 1979 (1) e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 9º,

Considerando que, em virtude do artigo 75º do Acto de Adesão, é criado um mecanismo de compensação à importação para o Comunidade dos Nove, para as frutas e produtos hortícolas provenientes da Grécia para os quais é fixado um preço institucional;

Considerando que, nos termos do nº 2, alínea a), do artigo 75º do Acto de Adesão, é calculado anualmente um preço de oferta comunitário, por um lado, com base na média aritmética dos preços à produção de cada Estado-membro da Comunidade dos Nove, acrescido dos custos de transporte e de embalagem suportados pelos produtos, desde as regiões de produção até aos centros de consumo representativos da Comunidade e, por outro lado, tendo em conta a evolução dos custos de produção no sector das frutas e produtos hortícolas; que os referidos preços à produção correspondem à média das cotações verificadas durante os três anos que antecedem a data de fixação do preço de oferta comunitário; que, todavia, o preço anual de oferta comunitário não pode ultrapassar o nível do preço de referência aplicado em relação a países terceiros, sendo este preço de oferta reduzido de 15 %, na quinta aproximação do preço referido no artigo 59º do Acto de Adesão;

Considerando que, para ter em conta os desvios sazonais dos preços, é conveniente dividir a campanha em vários períodos e fixar para cada um deles um preço de oferta comunitário;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 10/81, as cotações consideradas para o cálculo dos preços à produção são as que se verificam para um produto indígena definido nas suas características comerciais, no ou nos mercados representativos situados nas zonas de produção onde as cotações são mais baixas, para os produtos ou as variedades que representam uma parte considerável da produção comercializada durante todo o ano ou durante uma parte deste e que correspondem à categoria de qualidade I e a determinadas condições relativas ao acondicionamento; que a média das cotações para cada mercado representativo deve ser estabelecido excluindo as cotações que possam ser consideradas excessivamente altas ou excessivamente baixas em relação às flutuações normais verificadas no mercado;

Considerando que, até 10 de Julho, o tomate produzido na Comunidade dos Nove provém principalmente de culturas de estufa; que é, pois, a este tipo de produto que correspondem os preços de oferta comunitária fixados durante esta parte da campanha; que o tomate proveniente da Grécia provém de culturas ao ar livre; que este tomate, embora possa ser classificado na categoria I, não é comparável, quanto à qualidade nem quanto ao preço, aos produtos de estufa; que convém, por consequência, aplicar às cotações do tomate não produzido em estufa um coeficiente de adaptação;

Considerando que a aplicação dos critérios anteriormente mencionados impõe a fixação dos preços de oferta comunitários do tomate para o período de 1 de Abril a 20 de Dezembro de 1985 nos níveis adiante mencionados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para a campanha de 1985, o preço de oferta comunitário do tomate (subposição 07.01 M da pauta aduaneira comum), expresso em ECUs, para 100 quilogramas líquidos, será fixado como se segue para os produtos da categoria de qualidade I, de todos os calibres, já embalados:

— Abril:	158,33,
— Maio:	112,88,
— de 1 de Junho a 10 de Julho:	79,33,
— de 11 de Julho a 31 de Agosto:	33,93,
— Setembro:	36,12,
— de 1 de Outubro a 20 de Dezembro:	38,70.

(1) JO nº L 1 de 1. 1. 1981, p. 17.

2. Para o cálculo do preço de oferta grego, é aplicado às cotações do tomate, não produzido em estufa:

— para Abril, o coeficiente de 1,80,

— para Maio, o coeficiente de 1,70,

— de 1 de Junho a 10 de Julho, o coeficiente de 1,65.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 22 de Março de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente